



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04 /2021

APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA – ES, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2012.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; faço saber que a Câmara Municipal **aprovou** e eu, nos termos do artigo 18, XIII, combinado com artigo 32, IV, da Lei Orgânica do Município, PROMULGO o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam **aprovadas** as contas da Prefeitura Municipal de Vargem Alta – ES, referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Elieser Rabello.

Art. 2º Este DECRETO LEGISLATIVO entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


CÉLIO HUGO SARTORI
Presidente


WALLACI PIZETTA
Relator


ALMEZINDO ARCANJO BETINI
Membro

CNPJ: 39.289.723/0001-98





CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

O PARECERES PRÉVIOS TC-082/2016 e 21/2021-6, prolatado pelo plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos autos dos processos TC-3376/2013 e TC 176/2020, enviado à Câmara Municipal de Vargem Alta – ES, através do Ofício 1730/2021, recebido em 05 de maio de 2021, no qual foram analisadas as contas da Prefeitura Municipal de Vargem Alta/ES, referentes ao exercício 2012, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Elieser Rabello, foi submetido, no prazo regimental, à apreciação desta Comissão.

No Parecer Prévio nº TC-082/2016, constata-se que os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia 19 de outubro de 2016, RESOLVERAM, por unanimidade, acolhendo o voto do Senhor Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, recomendaram a **rejeição das contas** por este Legislativo Municipal, pela infringência da Obrigação de despesa contraída no fim do mandato com insuficiência de caixa no valor de R\$ 1.358.852,88, base legal: art. 42da Lei Complementar 101/2000. Acompanham o referido Parecer, cópia do Parecer Prévio TC 21/2021-6 - Plenário, prolatados no processo TC 00176/2020-7, 05615/2018-1, 10399/2016-6, 03376/2013-5, que tratam dos Embargos de Declaração, em que resolveram os Conselheiros reconhecer os Embargos de Declaração, no mérito negaram provimento ao recurso, nos termos do artigo 167 da LC 621/2012, mantendo o referido Parecer.

Já no Parecer Prévio nº TC-021/2018, apenso ao processo TC-3376/2013, constata-se que os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia 06 de março de 2018, RESOLVERAM, acolhendo o voto do Senhor Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, negando provimento ao recurso, mantendo a irregularidade relativa a obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestre do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para seu pagamento e, conseqüentemente,

CNPJ: 39.289.723/0001-98

RUA NELSON



Autenticar documento em <http://www3.cmva.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3900330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

0, 77 - CEP 24.290-000 - FONE: (51) 3328-1155 - VARGEM ALTA - ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

mantendo todos os efeitos do Parecer TC 082/2016 pela **rejeição das contas** por este Legislativo Municipal. Acompanham o referido Parecer, cópia do Parecer Prévio TC 00106/2019-1 - Plenário, prolatado nos processos TC 05615/2018-1, 10399/2016-6, 03376/2013-5, que trata de Recurso de Reconsideração, que foi indeferido o pleito, Instrução Técnica Conclusiva ITC 5848/2015, prolatados no processo TC 3376/2013, Instrução Contábil Conclusiva Complementar a ICC 16/2015 ICC 273/2015, Instrução Técnica Conclusiva ITC 988/2015, Instrução Contábil Conclusiva ICC 16/2015, Relatório Técnica Contábil RTC 315/2014, cópia do Balanço Orçamentário do Exercício de 2012, que tratam da Prestação de Contas Anual – Exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Vargem Alta

Nos termos do art. 202, 4º, da Resolução nº 013/90 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Vargem Alta), o ex prefeito, responsável pelas referidas contas, foi notificado no dia 26 de maio de 2021 para apresentar defesa junto à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas. Em resposta, o responsável apresentou defesa tempestivamente, no dia 28 de maio de 2021, processo nº 109/2021, acompanhada de cópia de documentos.

Insta salientar que todos os prazos contidos no Regimento Interno, artigo 200 e seguintes foram devidamente observados como se extrai do processo interno nº 109/2021. Eis a breve síntese. Passo a relatoria e posterior conclusão desta Comissão.

É O RELATÓRIO.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA – ES

SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2012 SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. ELIESER RABELLO, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL À ÉPOCA, PROCESSO TC Nº 3376/2013. PARECER PRÉVIO Nº 086/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ESPÍRITO SANTO PELA REJEIÇÃO NA FORMA PREVISTA DO ARTIGO 80, INCISO III, DA LEI Nº 10.028/00 APONTANDO IRREGULARIDADE FACE A INFRAÇÃO AO ARTIGO 42 DA LEI Nº 101/2000.

CNPJ: 39.289.723/0001-98

RUA NELSON DE OLIVEIRA, 77 - CEP 29.295-000 - FONE: (51) 3528-1155 - VARGEM ALTA, ESPÍRITO SANTO



Autenticar documento em <http://www3.cmva.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3900330038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vargem Alta – ES, sob a responsabilidade do Sr. Elieser Rabello referente ao exercício de 2012.

Cediço que todo início do ano o prefeito em exercício deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a Prestação de Contas Anual do exercício anterior, consoante disposto na Constituição Federal e no artigo 200, § 2º do Regimento Interno desta casa de lei.

Sendo assim, em obediência ao dispositivo legal, no ano de 2013 foi encaminhado ao TCE/ES a Prestação de Contas referente ao ano de 2012. Em análise técnica inicial a equipe de auditores do TCE/ES emitiu parecer, precisamente em 21 de agosto de 2014, apontando algumas irregularidades nas contas apresentadas, tais como: a) Fixação da despesa superior à previsão da receita; b) ausência de comprovação da contabilização das obrigações patronais e c) Obrigação de despesa contraída no fim do mandato.

Neste esteio houve a citação do Sr. Elieser Rabello – Decisão monocrática preliminar para que no prazo de 30 (trinta) dias prestasse esclarecimentos quanto aos indícios de irregularidades apontadas na ITI nº 1196/2014 devidamente datada em 08/10/2014, conforme cópia juntada aos autos.

As justificativas e/ou documentos, para atender aos Termos de Notificação nº 2330/2014 e Citação nº 2063/2014, foram protocolados no Egrégio Tribunal de Contas respectivamente em 18/12/2014, sob o nº 17707 e 23/12/2014 sob o nº 17811, observando os prazos concedidos.

Diante do exposto, houve manifestação da área técnica de forma conclusiva – ICC nº 16/2015, constando os seguintes argumentos:

1. DA NOTIFICAÇÃO Do fato: 1.1. Balancete de execução orçamentária da despesa Base legal: artigo 127, inciso VII da Resolução TCEES 182/02. O balancete de execução orçamentária da receita e da despesa que foi encaminhado não está de acordo com o que determina o art. 127, inciso VII da Resolução TCEES 182/02, pois não constam os seguintes relatórios: • relatório detalhado

CNPJ: 39.289.723/0001-98

RUA NELSON DE MOURA, 77 - CEP 29.250-000 - VARGEM ALTA, ESPÍRITO SANTO



Autenticar documento em <http://www3.cmva.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3900330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. por função de despesa; • relatório detalhado por função/subfunção de despesa; • relatório detalhado por elemento de despesa.
3. Do documento: Estamos encaminhando o balancete de execução orçamentária da despesa apontados na Instrução Técnica Inicial nº 1196/2014, impresso e em mídia digital, nos termos da IN TCEES 28/2013, conforme segue: • relatório detalhado por função de despesa; • relatório detalhado por função/subfunção de despesa; • relatório detalhado por elemento de despesa.
4. Da análise: A documentação encaminhada pelo gestor está de acordo com os demais demonstrativos contábeis da PCA do exercício de 2012. Diante do exposto, considera-se atendido este item da Notificação.
5. 2. DA CITAÇÃO 2.1. Fixação da despesa superior à previsão da receita Base Legal: arts. 90, 91, 101 e 102 da Lei 4.320/64 e art. 101 da Res. TCEES 182/2002. Do fato: Consta no Balanço Orçamentário (fls.159) a fixação da despesa maior que a previsão da receita, conforme demonstrado a seguir:

	Receita Prevista	Despesa Fixada	Divergência
Balanço Orçamentário	41.241.273,00	48.875.085,20	7.633.812,20

6. Da análise: A situação de fixação da despesa maior do que a previsão da receita, apesar de não ser comum, demonstra que foram utilizados créditos suplementares provenientes de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme justificativa apresentada pelo gestor. Conforme análise realizada no RTC (fls. 295), foi apurado superávit financeiro de R\$ 13.360.844,48, suficiente para realizar créditos suplementares no valor de R\$ 7.633.812,20, conforme segue:

RESULTADO FINANCEIRO	
ATIVO FINANCEIRO	R\$ 16.151.481,63
(-) PASIVO FINANCEIRO	R\$ 2.790.637,15
(=) SUPERÁVIT FINANCEIRO	13.360.844,48

Diante do exposto, considera-se atendido este item da Citação.

7. Do fato: Devido à inconformidade apontada no item 2.2.1 deste RTC, não foi possível verificar se as obrigações patronais foram empenhadas e liquidadas no balancete da despesa orçamentária, pois não consta o relatório por elemento de despesa. No entanto, analisando o Anexo 17, constatou-se que há indícios de repasses às autarquias municipal e federal das contribuições previdenciárias retidas de servidores. Em relação ao PASEP, não foi possível averiguar a contabilização no balancete orçamentário da despesa, devido à impropriedade constatada no item 2.2.1 deste RTC. No entanto, verificou-se os lançamentos a débito e a crédito no balancete de verificação acumulado no valor de R\$ 310.097,38.

CNPJ: 39.289.723/0001-98

RUA NELSON



Autenticar documento em <http://www3.cmya.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3900330038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

10, 77 - CEP 29.190-000 (Fone: 55) 3528-1155 - VARGEM ALTA - ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

8. Da análise: Com envio da documentação referente a execução orçamentária da despesa (item 1.1 desta ICC), verificou-se que foi empenhado e liquidado em obrigações patronais o valor de R\$ 1.667.867,74, tendo sido pago o valor de R\$ 1.556.149,64, ficando em restos a pagar R\$ 111.718,10, não havendo, portanto, indício de falta de pagamento de obrigações previdenciárias patronais. Da análise do Anexo 17, constata-se que não há indício de falta de pagamento à autarquia federal das contribuições previdenciárias retidas de servidores. Diante do exposto, considera-se atendido este item da Citação.
9. 2.3. Obrigação de despesa contraída no fim do mandato Base Legal: art. 42 da Lei Complementar 101/2000 e art. 101 da Res. TCEES 182/2002. Do fato: Quanto às despesas inscritas em Restos a Pagar no final de mandato, foi apurado R\$ 810.735,69 de insuficiência financeira para a cobertura de restos a pagar não vinculado, R\$ 326.704,54 de insuficiência financeira para a cobertura de restos a pagar vinculados à saúde e R\$ 240.715,50 de insuficiência financeira para a cobertura de restos a pagar vinculados à educação, totalizando R\$ 1.378.155,73 de insuficiência financeira total. Desta forma, conclui-se que não foram cumpridos os limites legal estabelecidos na Lei 101/00, conforme a seguir: Disponibilidade financeira após inscrição em restos a pagar não processados: ATÉ 30/04/2012 DE 01/05 A 31/12/12 5.1.1 Não vinculadas (810.735,69) (810.735,69) 5.1.2 Vinculadas saúde recursos próprios (326.704,54) (326.704,54) 5.1.3 Vinculadas saúde - recursos do SUS 181.627,29 181.627,29 5.1.4 Vinculadas saúde - outros recursos 214.191,30 214.191,30 5.1.5 Vinculadas educação - recursos próprios (203.939,91) (207.085,41) 5.1.6 Vinculadas educação - recursos federais (1.461,10) (27.011,10) 5.1.7 Vinculadas educação - outros recursos (6.618,99) (6.618,99) 5.1.8 Vinculadas recursos do RPPS 10.762.103,43 5.1.9 Demais despesas vinculadas 4.358.656,66 4.342.428,06. Compensação de insuficiência financeira de recursos vinculados com recursos não vinculados: ATÉ 30/04/2012 DE 01/05 A 31/12/12 6.1 Suficiência financeira de recursos não vinculados 6.2 Insuficiência finan de recursos não vinculados (810.735,69) (810.735,69) 6.2 Insuficiência financeira de recursos vinculados 6.2.1 Saúde recursos próprios (326.704,54) (326.704,54) 6.2.2 Saúde - recursos do SUS 6.2.3 Saúde - outros recursos 6.2.4 Educação - recursos próprios (203.939,91) (207.085,41) 6.2.5 Educação - recursos federais (1.461,10) (27.011,10) 6.2.6 Educação - outros recursos (6.618,99) (6.618,99) 6.2.7 Demais despesas vinculadas 6.3 Necessidade de aporte financeiro (538.724,54) (567.420,04). SUPERAVIT FINANCEIRO EM 30/04/2012 E 31/12/2012, APÓS A COMPENSAÇÃO COM RECURSOS NÃO VINCULADOS (1.349.460,23) (1.378.155,73) DÉFICIT FINANCEIRO APÓS RESERVA DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DO PASSIVO FINANCEIRO EM 31/12/2012 (1.378.155,73). Da análise: O gestor encaminhou nova documentação alegando que a documentação anteriormente encaminhada pela Prefeitura, para verificação de atendimento ao art. 42 da LRF, era de 2013. Entretanto, após comparação da documentação anterior e da atual, verificou-se que apenas uma das listagens de empenho era do exercício de 2013 (fls. 430). Sendo assim, com a revisão dos cálculos, verifica-se que não foi respeitada a vedação estabelecida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CNPJ: 39.289.723/0001-98

RUA NELSON DE OLIVEIRA, 77 - CEP 29.190-000 - VARGEM ALTA, ESPÍRITO SANTO



Autenticar documento em <http://www3.cmva.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3900330038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante do exposto, permanece a inconformidade apontada em análise.

10. **3. CONCLUSÃO** Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2012, formalizada conforme disposições do art. 127 e incisos da Resolução TC nº 182/02 desta Corte de Contas e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis não representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade, conforme item 2.3 desta ICC.

Dessa forma a ICC, citada acima, concluiu pela irregularidade, somente do item 2.3 - Obrigação de despesa contraída no fim do mandato violação do art. 42 da Lei Complementar 101/2000 e art. 101 da Res. TCEES 182/2002, sugerindo a rejeição das contas relativas ao exercício do ano de 2012.

Insta salientar que as demais irregularidades foram sanadas quando apresentada as defesas devidamente protocoladas, respectivamente na data de 18/12/2014, sob o nº 17707 e na data de 23/12/2014 sob o nº 17811.

O Ministério Público de Contas ao exarar seu posicionamento em 23/02/2015 seguiu a Instrução Técnica recomendando ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Executivo Municipal referente ao exercício de 2012.

Para melhor elucidação necessário fazer uma retrospectiva do processo em análise, pois são juntados diversos documentos e de anos, inclusive posteriores. Sendo assim, passa a análise de forma cronológica.

a) Da prestação de contas – ano 2012.

Foi protocolado junto ao TCE/ES sob o nº de protocolo 04649/2013-2 que originou o Processo nº 03376/2013-5. Cediço que todos os documentos hábeis para análise da PCA foram juntamente com o protocolo referenciado acima.

Em 21/08/2014 foi proferida a Instrução Técnica Inicial – ITI nº 1196/2014, a qual identificou pela equipe de auditores contábeis inconformidades devidamente apontadas no

CNPJ: 39.289.723/0001-98

RUA NELS



Autenticar documento em <http://www3.cmya.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3900330038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

relatório técnico contábil nº 315/2014 sugerindo, portanto, a Citação do Sr. Elieser Rabello para apresentar suas razões de defesa em respeito ao contraditório e ampla defesa.

Em tempo, os documentos técnicos contábeis foram encaminhados junto com a notificação do responsável, a fim de subsidiar sua defesa.

Em 08/10/2014, em sede de Decisão Monocrática Preliminar proferida pelo conselheiro relator Sr. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, nº 1687/2014, foi realizada a citação do Sr. Elieser Rabello para no prazo de 30 (trinta) dias apresentar suas razões.

Igualmente e na mesma data, em sede de Decisão Preliminar nº 1688/2014, àquele Ilmo. Conselheiro relator expediu notificação ao então prefeito Sr. João Bosco para que apresentasse documentação pertinente aos itens elencados na ITI nº 1196/2014, sob pena de multa.

Dessa forma os documentos foram devidamente apresentados, requerendo, diante das novas provas, a reanálise da matéria para que então o gestor responsável pelas contas se posicionasse a manutenção ou não das inconformidades. Em voto, datado em 11/03/2015, o Relator deferiu o pedido retornando os autos a área técnica para reabertura da instrução e emissão de parecer.

b) Da reanálise da prestação de contas - ano 2012

O voto do eminente relator descrito acima foi pautado na sessão de julgamento, a qual originou a decisão nº 1686/2015, onde a Primeira Câmara decidiu converter o julgamento em diligência interna para aferição do resultado detalhado das despesas contraídas no final do mandato, juntamente com as planilhas de demonstração no valor apontado de R\$ 1.378.155,73 (um milhão trezentos e setenta e oito reais cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos).

A equipe técnica de auditores, em 26/05/2015 emitiu a MTP – Manifestação Técnica Preliminar nº 664/2015 solicitando ao relator a citação do responsável para apresentar novas

CNPJ: 39.289.723/0001-98

RUA NELSON ROCHA, 77 - CEP 29.950-000 - FONE: (51) 328-3155 - VARGEM ALTA, ESPÍRITO SANTO



Autenticar documento em <http://www3.cmya.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3900330038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante do exposto, houve prolação de Decisão Monocrática Preliminar de nº 835/2015 (01/06/2015) atendendo ao disposto na MTP nº 664/2015 citando o Sr. Elieser para no prazo de 30 (trinta) dias apresentar suas razões e justificativas. As justificativas foram apresentadas e, por conseguinte, o processo seguiu para área técnica.

c) Da manutenção da irregularidade – artigo 42 da LRF – aceite das justificativas de 3 dos 4 itens de irregularidades.

Das justificativas apresentadas às fls. 391-483 pelo Sr. Elieser e a documentação apresentada pelo Sr. João Bosco às fls. 327-390 foi exarado o parecer da ICC – Instrução Contábil Conclusiva nº 16/2015 a qual asseverou:

3. CONCLUSÃO Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2012, formalizada conforme disposições do art. 127 e incisos da Resolução TC nº 182/02 desta Corte de Contas e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis não representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade, conforme item 2.3 desta ICC. Desta forma, sugere-se a emissão de parecer prévio pela REJEIÇÃO da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do SR. JOÃO BOSCO DIAS.

Noutro vértice, aquela equipe técnica aceitou as justificativas apresentadas pelo gestor Elieser desconsiderando as irregularidades apontadas nos seguintes itens:

- item 1.1. Balancete de execução orçamentária da despesa Base legal: artigo 127, inciso VII da Resolução TCEES 182/02. Da análise: A documentação encaminhada pelo gestor está de acordo com os demais demonstrativos contábeis da PCA do exercício de 2012. Diante do exposto, considera-se atendido este item da Notificação;
- item 2.1. Fixação da despesa superior à previsão da receita Base Legal: arts. 90, 91, 101 e 102 da Lei 4.320/64 e art. 101 da Res. TCEES 182/2002. Da análise: A situação de fixação da despesa maior do que a previsão da receita, apesar de não ser comum, demonstra que foram utilizados créditos suplementares provenientes de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme justificativa apresentada pelo gestor. Conforme análise realizada no RTC (fls. 295), foi apurado superávit financeiro de R\$ 13.360.844,48, suficiente para realizar créditos suplementares no valor de R\$ 7.633.812,20;

CNPJ: 39.289.723/0001-98

RUA NELSON DE OLIVEIRA, 77 - CEP 25.790-000 - VARGEM ALTA - ESPÍRITO SANTO



Autenticar documento em <http://www3.cmva.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3900330038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- item 2.2. Ausência de comprovação da contabilização das obrigações patronais Base Legal: Lei Federal 8.212/91, artigo 30, inciso I, alíneas “a” e “b” e artigo 37 da Constituição da República. Da análise: Com envio da documentação referente a execução orçamentária da despesa (item 1.1 desta ICC), verificou-se que foi empenhado e liquidado em obrigações patronais o valor de R\$ 1.667.867,74, tendo sido pago o valor de R\$ 1.556.149,64, ficando em restos a pagar R\$ 111.718,10, não havendo, portanto, indício de falta de pagamento de obrigações previdenciárias patronais. Da análise do Anexo 17, constata-se que não há indício de falta de pagamento à autarquia federal das contribuições previdenciárias retidas de servidores. Diante do exposto, considera-se atendido este item da Citação.

No entanto em relação ao item 2.3 Obrigação de despesa contraída no fim do mandato Base Legal: art. 42 da Lei Complementar 101/2000 e art. 101 da Res. TCEES 182/2002 foi mantida na ICC por entender, os auditores da seguinte forma:

- Da análise: O gestor encaminhou nova documentação alegando que a documentação anteriormente encaminhada pela Prefeitura, para verificação de atendimento ao art. 42 da LRF, era de 2013. Entretanto, após comparação da documentação anterior e da atual, verificou-se que apenas uma das listagens de empenho era do exercício de 2013 (fls. 430). Sendo assim, com a revisão dos cálculos, verifica-se que não foi respeitada a vedação estabelecida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrado a seguir:
- 6. COMPENSAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE RECURSOS VINCULADOS COM RECURSOS NÃO VINCULADOS ATÉ 30/04/2012 DE 01/05 A 31/12/12
- 6.1 Suficiência financeira de recursos não vinculados - - 6.2 Insuficiência financeira de recursos não vinculados (791.432,84) (791.432,84)
- 6.2 Insuficiência financeira de recursos vinculados
- 6.2.1 Saúde recursos próprios (326.704,54) (326.704,54)
- 6.2.2 Saúde - recursos do SUS - - 6.2.3 Saúde - outros recursos - - 6.2.4 Educação - recursos próprios (203.939,91) (207.085,41)
- 6.2.5 Educação - recursos federais (1.461,10) (27.011,10)
- 6.2.6 Educação - outros recursos (6.618,99) (6.618,99)
- 6.2.7 Demais despesas vinculadas - - 6.3 Necessidade de aporte financeiro (538.724,54) (567.420,04)
- Superavit financeiro em 30/04/2012 e 31/12/2012, após a compensação com recursos não vinculados (1.330.157,38) (1.358.852,88)
- DÉFICIT FINANCEIRO APÓS RESERVA DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DO PASSIVO FINANCEIRO EM 31/12/2012 (1.358.852,88). **Diante do exposto, permanece a inconformidade apontada em análise.**

Outrossim, em 11/02/2015 a ITC nº 988/2015 foi pela conclusão da manutenção da irregularidade constante no item 2.3 da ICC - Obrigação de despesa contraída no fim do mandato Base Legal: art. 42 da Lei Complementar 101/2000 e art. 101 da Res. TCEES

CNPJ: 39.289.723/0001-98

RUA NELSON



Autenticar documento em <http://www3.cmva.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3900330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

182/2002, OPINANDO pela emissão de parecer prévio de rejeição das contas referente ao exercício de 2012.

d) Do retorno dos autos para diligência

O Relator, apesar de entender que a instrução já estava devidamente encerrada, a fim de obter melhor juízo de valor seria necessário o conhecimento do gestor sobre o resultado da apuração e então o reenvio da nova documentação com memória de cálculo, conclusão datada em 11/03/2015 e submetida a votação.

Em 25/03/2015, a primeira câmara daquele Egrégio Tribunal, por meio de seu presidente decidiu converter o julgamento em diligência interna.

Baixado os autos, houve novo estudo pelas áreas técnicas onde ITP nº 664/2015, datada em 26/05/2015 opinou pela citação do gestor com o envio das planilhas anexadas às fls. 1039/1043.

Em decisão monocrática preliminar nº 835/2015 de 01/06/2015 determinou:

CITAR, o responsável Sr. Elieser Rabello, para que no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis (art. 157, III da Resolução TCE Nº 261/2013), preste os esclarecimentos que julgar pertinentes quanto aos indícios de irregularidades apontados na MTP 664/2015, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa ao interessado, juntamente com os documentos acostados às fls. 508/515 e o Termo de Citação.

Ato contínuo, novamente em análise, houve emissão de ICCC – Instrução Contábil Conclusiva Complementar nº 273/2015 de 04/11/2015 que manteve a irregularidade e concluiu da seguinte forma:

CONCLUSÃO As contas anuais ora avaliadas refletiram a conduta do Sr. ELIESER RABELLO, Prefeito Municipal, no exercício de funções como ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de VARGEM ALTA, no exercício de 2012, desta forma sob o aspecto técnico-contábil, opina-se no sentido de emissão de PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO da prestação de contas, na forma do artigo 80, III da Lei Complementar Estadual 621/2012.

CNPJ: 39.289.723/0001-98

RUA NELSON



Autenticar documento em <http://www3.cmva.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3900330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

De igual forma a ITCC – Instrução Técnica Conclusiva Complementar nº 5848/2015 usou do mesmo fundamento da ICCC nº 273/2015 para fundamentar sua opinião.

e) Da manifestação técnica nº 00476/2016-5

Diante dos fatos e fundamentos apresentados pela área técnica, o procurador do Sr. Elieser Rabello em sessão ordinária -17ª, realizada no dia 25/05/2016, apresentou sustentação oral face os apontamentos de irregularidades disposto nos relatórios conclusivos no intuito de demonstrar as incoerências e, dessa forma, suprimir o indicativo de irregularidade, conforme notas taquigráficas (fls. 587/588) e memoriais (fls. 593/930).

Diante do exposto houve Manifestação Técnica 000479/2016-5, de 17/06/2016, em resumidas linhas concluiu pela manutenção da irregularidade por violação ao artigo 42 da LRF com proposta de encaminhamento de rejeição das contas, vejamos:

3.CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Nesta manifestação técnica, fora mantido o indicativo de irregularidade descrito no item 2.1. Sendo assim, opina-se no sentido de que esta Corte de Contas emita Parecer Prévio, dirigido à Câmara Municipal de Vargem Alta, recomendando a rejeição das contas, de responsabilidade do Senhor Elieser Rabello, Prefeito Municipal durante o exercício de 2012. Nesse sentido, propomos o prosseguimento da apreciação do feito, na forma do art. 329 da Res. TC 261/2013.

f) Do voto do relator e do Parecer Prévio

Concluída a instrução foi emitido pelo Relator do Processo o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, na data de 15/08/2016, o voto nº 02962/2016-7, para apreciação da Câmara, o qual conclui pela manutenção da irregularidade, *in verbis*:

I – Seja mantida a seguinte irregularidade, conforme Manifestação Técnica 00479/2016-5: • Obrigação de despesa contraída no fim do mandato com insuficiência de caixa no valor de R\$ 1.358.852,88. Base Legal: Base Legal: art. 42 da Lei Complementar 101/2000;

II - Seja emitido PARECER PRÉVIO pela REJEIÇÃO das contas do senhor Elieser Rabello, Prefeito Municipal frente à Prefeitura de Vargem Alta no exercício de 2012, na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012.

III – Sejam formados autos apartados, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade

CNPJ: 39.289.723/0001-98

RUA NELSON FERREIRA, 77 - CEP: 29060-000 - VARGEM ALTA - ESPÍRITO SANTO



Autenticar documento em <http://www3.cmva.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3900330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de se responsabilizar, pessoalmente, o Prefeito Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, face à infração ao art. 42 da LRF.

IV – Tendo em vista que a infringência ao art. 42 da LRF constitui provável infração penal, prevista no artigo 359-C, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal Brasileiro, REMETER AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO cópia da Instrução Técnica Conclusiva ITC 1832/2015, do Parecer Ministerial, deste Voto e da Decisão proferida, para as finalidades previstas no artigo 163, §8º, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES);

V - Seja DETERMINADO ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº. 101/00).

Desta forma, o Voto do Relator foi submetido à Câmara para a devida deliberação, onde foi proferido o PARECER PRÉVIO Nº 082/2016, datado em 19/10/2016, parte integrante do presente processo, acompanhando o voto do relator e recomendando a Câmara Municipal de Vargem Alta – ES a rejeição das contas sob responsabilidade do Sr. Eliexer Rabello referente ao ano de 2012.

Diante do exposto houve Manifestação Técnica 000479/2016-5, de 17/06/2016, em resumidas linhas concluiu pela manutenção da irregularidade por violação ao artigo 42 da LRF com proposta de encaminhamento de rejeição das contas, vejamos:

g) Dos recursos cabíveis interpostos pelo Sr. Elieser Rabello

Das decisões do TCE/ES cabem recursos, consoante determina o Regimento Interno daquele Órgão de Controle Externo.

Sendo assim, após o Parecer Prévio nº 086/2016, foi interposto recurso de reconsideração na data de 09/12/2016 sob o nº 10399/2016-6. Da apreciação deste recurso originou o Parecer Prévio do Plenário de nº 021/2018 datado em 11/05/2018, no qual conheceu do recurso de reconsideração e no mérito manteve, incólume, todos os efeitos do Parecer Prévio nº 082/2016.

CNPJ: 39.289.723/0001-98

RUA NELSON



Autenticar documento em <http://www3.cmva.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3900330038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em 25/08/2018 foi interposto novo recurso pelo Sr. Elieser Rabello sob o nº 05615/2018, tangente a este foi proferido o Parecer Prévio nº 00106/2019-1 datado em 17/12/2019 acolhendo como direito de petição, todavia no mérito indeferiu o pleito, mantendo os termos do parecer prévio de nº 082/2016.

Por fim, o Sr. Elieser Rabello na data de 14/01/2020 interpôs Embargos de Declaração devidamente protocolado sob o nº 00176/2020, do qual originou o Parecer Prévio nº 00021/2021 datado em 30/03/2021 conhecendo do Embargos de Declaração, porém no mérito negando-lhe provimento.

Sendo assim, diante da negativa perante os recursos apresentados pelo Sr. Elieser Rabello manteve, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, os termos exarados no Parecer Prévio nº 086/2016, recomendando a Câmara Municipal de Vargem Alta – ES a rejeição das contas referente ao exercício 2012 por violação ao disposto no artigo 42 da LRF.

Eis o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O conjunto fático probatório demanda maior dilação no caso em comento, em que pese os pormenores técnicos contábeis já terem sido amplamente debatidos pelos auditores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Não há, por parte desta Comissão, inclinação ao debate estritamente técnico, todavia a demonstração de ausência de equidade e isonomia no tratamento das contas apresentadas por diversos gestores referente ao ano de 2012, quiçá pela modificação da metodologia apresentada pelo próprio TCE no ano de 2018 e o principal motivo de fiscalização por parte do Poder Legislativo, a existência comprovada de dolo e dano ao erário.

CNPJ: 39.289.723/0001-98

RUA NELSON



Autenticar documento em <http://www3.cmva.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3900330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O artigo 42 da LRF dispõe que:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

O dispositivo citado alhures exemplifica a vedação do gestor em contrair despesas entre maio a dezembro do último ano de mandato ou caso o faça disponibilize recursos suficientes para fazer frente a despesa.

No bojo do processo interno de nº 109/2021, incluindo os documentos encaminhados pelo TCE/ES foi apontada irregularidade no sentido do Sr. Eliezer Rabello não disponibilizar recursos para as despesas que foram contraídas no período de vedação da legislação – artigo 42 da LRF.

Em sua defesa, o então Prefeito à época, asseverou que as despesas contraídas decorrem de prestação continuada, gastos com saúde e educação, convênios e decisões judiciais.

Argumentou, também, que anterior ao ano em referência o TCE/ES mantinha a metodologia de considerar o orçamento de forma global, mesmo que a LRF dispunha de forma diversa. Em sendo assim, naquele ano, 2012, estava sendo observado o orçamento como um todo.

No entanto, naquele fatídico ano o TCE/ES entendeu mudar sua metodologia de cobrança quanto o artigo 42 da LRF, ocasião em que promoveu treinamento aos gestores – jurisdicionados em forma de Whorshop, pela Escola de Contas contendo orientações para encerramento do mandato.

CNPJ: 39.289.723/0001-98

RUA NELSON DE OLIVEIRA, 77 - CEP: 29.050-000 - FONE: (55) 3528-1155 - VARGEM ALTA - ESPÍRITO SANTO



Autenticar documento em <http://www3.cmya.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3900330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Na manifestação técnica nº 00479/2016-5 assegura o exposto, detalhando, inclusive os dias e cidades polos onde acontecerão as orientações, como se extrai das fls. 11.

Nota-se que o polo no qual Vargem Alta estava alocado – Cacheiro de Itapemirim aconteceu na data de 22/08/2012, ou seja, após o período em que os gestores dispunham para não contrair despesas sob a nova metodologia de interpretação dada pelo TCE/ES.

Ademais, no ano de 2018, precisamente na data de 29/05/2018, o TCE/ES aprova decisão normativa que uniformiza a interpretação do artigo 42 da LRF, no qual fixa e ratifica critérios sobre a fiscalização das disposições contidas no referido artigo, uma vez que consolidou um único documento e entendimento, pois haviam diversos pareceres, por vezes, divergentes entre si. A matéria publicada¹ no site do próprio órgão de Controle Externo enfatiza que:

Ela traz norma para o cálculo de apuração da disponibilidade líquida de caixa, citado no referido artigo da LRF. A norma aprovada nesta terça estabelece que:

I – Independentemente do encerramento da gestão coincidir ou não com o exercício civil, aplica-se a regra do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000, na apreciação das contas do gestor (de Poder ou Órgão) que estiver encerrando seu mandato;

II – Para apuração da disponibilidade líquida de caixa serão deduzidos:

a) Todos os encargos e demais compromissos a pagar até o final do exercício, inclusive os restos a pagar não processados de exercícios anteriores, independentemente da natureza da despesa contratada ser de caráter continuado ou não, revestindo-se ou não de caráter de essencialidade, emergência e cuja não celebração importe em prejuízo à continuidade do serviço público;

b) Os recursos de terceiros, como depósitos e consignações, outras obrigações financeiras, os Restos a Pagar Processados, e os Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores, dentre outros.

III – A apuração da disponibilidade líquida de caixa e dos encargos e despesas compromissadas a pagar será individualizada por fonte de recurso.

IV – O ato de “contrair obrigação de despesa” será considerado no momento da assunção da obrigação, ou seja, da emissão do ato administrativo gerador da despesa, da data de assinatura do contrato, convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres ou, na ausência desses, da data do empenho da despesa, na forma do artigo 62 da Lei 8.666/1993;

¹ - <https://www.tcees.tc.br/tce-es-uniformiza-interpretacao-do-artigo-42-da-lrf/>

CNPJ: 39.289.723/0001-98

RUA NELSON FERREIRO, 77 - CEP 29.200-000 - VARGEM ALTA - ESPÍRITO SANTO



Autenticar documento em <http://www3.cmva.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3900330038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V – O art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 não constitui impedimento para a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos previstos nos incisos I, II e IV do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício;

VI – As obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, configuram o descumprimento do caput, do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000, observado o disposto no inciso V, do artigo 1º desta Decisão Normativa.

Tanto assim que o Relator no processo nº 3049/2013 – Prefeitura de Colatina – PCA 2012, Sr. Domingos Augusto Taufner, no Parecer Prévio nº 40/2018, na página 25, ratificado pela Câmara às fls. 135, afastar a irregularidade apontada pela área técnica tipificada no artigo 42 da LRF sob o seguinte argumento:

No entanto, o fato de existir a insuficiência de caixa ao final do exercício não aponta indistintamente afronta ao artigo 42 da LRF. Podemos sim concluir, que houve uma má gestão fiscal do gestor, ou mesmo infração a outros dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas não há como afirmar, com base na insuficiência de caixa, automaticamente, infração ao artigo 42. Cabe, portanto, a fim de responsabilizar o gestor no descumprimento do referido artigo, averiguar se a insuficiência de caixa foi decorrente de contratações nos dois últimos quadrimestres do seu mandato e ainda excepcionar as despesas elencadas nos pareceres consultas deste Tribunal, acima apresentados. Numa análise do Anexo 2 incluso na Manifestação Técnica 01066/2017, que trata sobre a fonte “Educação – Recurso Próprios”, observo que das despesas levantadas, em sua maioria, são referentes a gastos com limpeza e conservação predial, vigilância, transporte escolar. Despesas estas que não geram dúvidas quanto ao seu caráter de despesa continuada, mas, principalmente não se identifica nas tabelas anexas, novas obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato de forma a impactar o resultado da insuficiência de caixa, com conseqüente transgressão ao artigo 42 da LRF. Nesse sentido, não recai ao gestor o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão que, divirjo da Área Técnica e do Ministério Público de Contas e afasto a irregularidade apontada neste item.

1. PARECER PRÉVIO TC-40/2018 – PLENÁRIO: 1.2. RECOMENDAR ao atual gestor que observe as regras estabelecidas na DECISÃO NORMATIVA 001/2018, que fixa e ratifica critérios e orientações sobre a fiscalização das disposições do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), publicada no Diário Oficial de Contas em 30/05/2018;

CNPJ: 39.289.723/0001-98

RUA NELSON



Autenticar documento em <http://www3.cmva.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3900330038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Há, neste esteio, evidente divergência de cobrança relativa a disponibilização de caixa por parte dos jurisdicionados, ocasionando uma insegurança jurídica quanto à forma de apresentação dos relatórios perante o TCE/ES, ocasião em que somente em 2018 a metodologia é pacificada.

Por seu turno, alguns gestores que tiveram em suas contas apontamento de irregularidades pelo disposto no artigo 42 da LRF foram beneficiados pela nova interpretação trazida pelo TCE/ES e, por conseguinte, a aprovação de suas contas total e/ou com ressalvas.

Todavia, em situação semelhante, outros gestores não foram abarcados pelo mesmo posicionamento, gerando, assim, decisões divergentes para situações idênticas, como a exemplo das contas dos Alguns gestores que tiveram em suas contas apontamento de irregularidades pelo disposto no artigo 42 da LRF foram beneficiados pela nova interpretação trazida pelo TCE/ES e, por conseguinte, a **aprovação de suas contas com ressalvas**, conforme lista a seguir:

- Afonso Claudio – Prefeito Wilson Costa – Processo TC nº 3056/2013
- Apiacá – Prefeito Humberto Alves – Processo TC nº 3047/2013
- Boa Esperança – Prefeito Romualdo A. G. Milanese – Processo TC nº 3340/2013
- Cachoeiro de Itapemirim – Prefeito Carlos Casteglione – Processo TC nº 3390/2013
- Colatina – Prefeito Leonardo Deptulski – Processo TC nº 3049/2013
- Divino São Lourenço – Prefeito Miguel Lourença – Processo TC nº 2955/2013
- Ibatiba – Prefeito Lindon Jhoson Arruda – Processo TC nº 3065/2013
- João Neiva – Prefeito Luiz Carlos Peruchi – Processo TC nº 3088/2013
- Mantenópolis – Prefeito Eduardo Alves Carneiro – Processo TC nº 3896/2013
- Ponto Belo – Prefeito Jaime Santos Oliveira – Processo TC nº 2817/2013
- Santa Teresa – Prefeito Gilson Antônio Sales – Processo TC nº 3487/2013
- Santa Maria Jetibá – Prefeito Hilário Roepke – Processo TC nº 2725/2013
- Serra – Prefeito Antônio Sergio Alves – Processo TC nº 3084/2013
- Vila Pavão – Prefeito Ivan Lauer – Processo TC nº 3217/2013

Todavia, em situação semelhantes, outros gestores que inicialmente tiveram suas contas rejeitadas pela violação ao artigo 42 da LRF, mesma situação do Sr. Elieser Rabello, foram

CNPJ: 39.289.723/0001-98

RUA NELSON FERREIRA, 77 - CEP 29050-000 - VARGEM ALTA - ESPÍRITO SANTO



Autenticar documento em <http://www3.cmva.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3900330038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

abarcados pela modificação do entendimento e aplicação de metodologia consubstanciada em plenário e/ou em recursos de reconsideração e encontram-se **com Parecer Prévio de aprovação**, vejamos:

- Ibirapu – Prefeita Luiza Modenesi – Processo TC nº 3365/2013
- Itaguaçu – Prefeito Romário Celso – Processo TC nº 2868/2013
- Jaguará – Prefeito Domingos Sávio – Processo TC nº 3339/2013
- Vila Velha – Prefeito Neucimar Fraga – Processo TC nº 4003/2013

Diante de todo arcabouço probatório restou evidenciado, portanto, a inexistência de dolo ou dano ao erário na conduta praticada pelo Sr. Elieser Rabello, pois como juntado aos autos e afirmado em documentos técnicos do TCE/ES houve, inclusive superávit de mais de 9 (nove) milhões nas contas públicas no ano de 2012, entretanto quando mudou-se a metodologia considerando a despesa por fonte de recurso constatou uma indisponibilidade de caixa.

Há de se acolher a justificativa apresentada, no exercício de 2012 verifica-se o resultado positivo na execução orçamentária. Conforme evidenciado, as receitas totais arrecadadas totalizaram R\$ 56.454.532,32 (cinquenta e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), enquanto as despesas realizadas totalizaram R\$ 46.553.772,60 (quarenta e seis milhões quinhentos e cinquenta e três mil setecentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), resultando em um superávit na execução orçamentária no valor R\$ 9.900.759,72 (nove milhões novecentos mil setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos).

No que tange ao balanço financeiro a demonstração sob análise revela um resultado financeiro positivo de R\$ 4.539.766,33 representado pela diferença entre as despesas financeiras orçamentárias e extra orçamentárias arrecadadas e as despesas orçamentárias e despesas extra orçamentárias pagas.

CNPJ: 39.289.723/0001-98

RUA NELS



Autenticar documento em <http://www3.cmva.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3900330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Destaca-se que o balanço patrimonial consolidado espelha um ativo financeiro no valor de R\$ 16.151.481,53, e um passivo financeiro no valor de R\$2.790.637,15, resultando num superávit financeiro de R\$13.360.844,48 indicando que para a abertura de créditos adicionais no exercício de 2013, segundo estabelece o artigo 43, §1, I, da Lei 4320/64, o Município dispõe deste valor como fonte de recurso, desde que observadas as correspondentes fontes de recurso. “ A Conferência do demonstrativo evidenciou que não houve no exercício em referência a contratação de Operações de Créditos, logo, verificou-se o cumprimento da “Regra de Ouro”.

Verifica-se que, o item Disponibilidade de Caixa, ocorreu desequilíbrio, porém não comprometeu a administração posterior, pois deixou em caixa resultado financeiro positivo no montante de R\$ 4.539.763,33, podendo este valor ser utilizado pela administração posterior. Ressalta-se que o item disponibilidade de caixa tinha interpretação divergente, alguns entendiam que empenho não significavam contrair despesas e outros defendiam o contrário.

Todavia, a referida norma era mitigada até no ano de 2012, onde, repita-se, considerava-se o orçamento de forma global e não por fonte de recurso. Fato este comprovado pela própria decisão normativa do TCE/ES em 29/05/2018, onde fixou critérios objetivos para aferição da aludida norma de responsabilização fiscal. Salienta-se desse modo que o Tribunal de Contas não deveria ter emitido parecer contrário as contas do Município de Vargem Alta, aplicando novo entendimento, haja vista que a maioria das despesas já haviam sido contraídas antes do mencionado treinamento.

Por fim, observa-se que o Município de Vila Velha, no exercício de 2012, também contraiu despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento, em desacordo com o estabelecido no art.42 da LRF, entretanto teve a recomendação do Tribunal de Contas pela aprovação de suas contas, sendo que o relator conselheiro Rodrigo Flavio Freire Farias Chamoun afirmou “que a simples ocorrência de restos a pagar, sem disponibilidade de caixa, não configura violação ao art. 42 da LRF, devendo haver demonstração de ter sido ou não contraída obrigação nova a partir de 1º de maio de até 31 de

CNPJ: 39.289.723/0001-98

RUA NELSON DE MOURA, 77 - CEP 29.050-000 - VARGEM ALTA - ESPÍRITO SANTO



Autenticar documento em <http://www3.cmva.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3900330038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

dezembro do exercício em análise, além disso, devem-se ser sopesados a particularidades do caso concreto, visto que o objetivo do art. 42 da LRF foi exatamente criar regra de transição em final de mandato, de maneira que o gestor mantenha as contas em equilíbrio não penalizando a gestão seguinte”. Constata-se, portanto, que o Tribunal de modo contraditório decidiu de forma diversa, sobre a mesma matéria decidindo pela aprovação das contas do Município de Vila Velha e pela rejeição das Contas do Município de Vargem Alta.

Sendo assim, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, consoante preconiza a Resolução nº 013/1990 – Regimento Interno, DECIDE, por unanimidade de seus membros, apresentar o Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vargem Alta – ES, referente ao exercício de 2012 sob a responsabilidade do Sr. Elieser Rabello, divergindo da recomendação do Parecer Prévio do TCE/ES nº 086/2016.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, RESOLVEU, POR UNANIMIDADE DE SEUS MEMBROS, Sr. Celio Hugo Sartori e Sr. Almezindo Arcanjo Betini e este relator Sr. Wallaci Pizetta NÃO ACOLHER o Parecer Prévio TC – 082/2016, proferido pelo TCEES, sendo pela APROVAÇÃO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Vargem Alta – ES, referentes ao EXERCÍCIO de 2012, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Elieser Rabello.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


CÉLIO HUGO SARTORI

Presidente


WALLACI PIZETTA

Relator


ALMEZINDO ARCANJO BETINI

Membro

CNPJ: 39.289.723/0001-98

